



PARECER N.º 002/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 43.361/2018

RECORRENTE: CONSÓRCIO REAL

RECORRIDO: Análise Técnica – Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por licitante acima identificado, contra ato da **Subcomissão do Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – Delca Divisão de Licitações – Dilic**, no Processo Licitatório nº 43.631/2018, cujo objeto é a prestação de **Serviços de Implantação de Sistema de Geoinformação, Cadastro Técnico Multifinalitário e Revisão da Planta Genérica De Valores**, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

### I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pelos licitantes CONSÓRCIO REAL, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação constante na Ata da Reunião de 13/05/2020, subsidiado pela Lei nº 8.666/93

- a. Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via formal visto ser presencial ao término da sessão de julgamento das propostas e habilitação, em data de 13/05/2020, no prazo legal.
- b. Legitimidade: A Recorrente encontra-se habilitada nos Termo do Edital publicado e apresentou suas alegações abaixo elencadas.
- c. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.



43361/18

## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

ASSINATURA/MATRÍCULA

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

## III - DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES.

O Recorrente CONSÓRCIO REAL requer o conhecimento do seu recurso arguindo que cumpriu as exigências Editalícias e ao final requer que em caso de não retratação, seja o recurso remetido a instancia superior na forma do Art. 109 e incisos da Lei n.º 8.666/93.

## IV - DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO.

O Recorrente CONSÓRCIO REAL, alegando em apertada síntese sua pontuação não seguiu os critérios objetivos previstos na Lei N.º 9.784/1999, portanto, requer a revisão de sua pontuação como se justifica em sua peça de resistência.

Que, o julgamento encontra se equivocado e apresentou todos os requisitos para obter pontuação máxima nos itens "b" e "d" não havendo que se falar em critérios discricionários;

Alega que a ausência de parecer técnico fundamentado dos motivos que ensejaram a redução das pontuações dadas ao Recorrente, relativamente aos itens "b" e "d" da planilha de julgamento da proposta técnica, justificando que esta planilha não foi subsidiada de parecer técnico, portanto, violando o Art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/1999, e, que os critérios são objetivos definidos no edital e seus anexos, não cabendo julgamento subjetivos;

43361/18



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
Gabinete do Secretário

ASSINATURA/MATRÍCULA



Sustenta mais adiante que foram julgados de maneira discricionária a ponto de não se compreender como se chegou na pontuação exarada. Neste sentido, manifesta que o Consórcio apresentou todos os elementos exigidos e que não foi demonstrada a redução da pontuação e portanto, devendo ser considerada a pontuação máxima prevista;

O Recorrente alega que apresentou metodologia e plano de trabalho propostos em resposta ao Termo de Referência foi elaborado e descrito corretamente, e que as notas atribuídas aos itens "b" e "d" não foram as corretas, e, novamente sustenta a falta de critérios objetivos, almejando a revisão das notas atribuídas aos itens mencionados;

Conclui sua tese afirmando que o presente Recurso almeja a revisão das pontuações atribuídas, justificando que ocorreram flagrantes equívocos na análise da proposta técnica, requerendo ao final que o presente Recurso seja recebido no seu efeito suspensivo e reconhecia sua tempestividade;

Ao final requer o Recurso seja deferido por equívoco no julgamento, não havendo discricionariedade para escalonamento de notas técnicas e por derradeiro requer em caso de não acolhimento de suas pretensões seja o presente submetido à autoridade superior competente para que decida, nos termos do Art. 109 e inciso da Lei n.º 8.666/93

Tudo relatado, passo a opinar quanto as alegações vindas no presente Recurso.

#### **V – DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

Primeiramente declaro que o presente Recurso encontra tempestivo, tendo sido protocolizado e assinado eletronicamente por razões da pandemia de Covid-19 e autorizado por Ato do Executivo devidamente publicado no Diário Oficial

43361/18



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
Gabinete do Secretário



deste Município, dentro do quinquídio legal, observados os demais atos de autuação, publicação na forma da legislação vigente

No mérito o presente Recurso não merece prosperar.

O Recorrente busca de forma deselegante mudar o resultado de julgamento dos critérios técnicos e em apertada síntese alterar para maior os pontos obtidos nos itens "b" e "d", justificando a falta de discricionariedade, subjetividade e motivação, inclusive, tendo recebido pontuação máxima nos itens alegados.

*Ad argumentandum tantum*, esta concorrência pública já se arrasta a mais de 02 (dois) anos nos escrutínios do Departamento de Licitações desta Municipalidade, que de forma ordeira e transparente, autua e enfrenta todos os questionamentos postulados de forma republicana, transparente, prestando todas as informações tanto aos requerentes, quanto aos órgãos de controle. Tanto que, o presente certame já foi objeto de auditoria, questionamentos e julgamento pela E. Corte de Contas, que após adequações determinadas, aprovou em julgamento público pela aprovação do Termo de Referência, assim julgando pertinentes todas as fases e critérios a serem adotados no certame e seguindo até seu curso natural, tendo inclusive neste curso, desclassificados licitantes que não atenderam ao proposto nas fases anteriores, de modo que, as alegações de julgamentos subjetivos e ausentes de critérios objetivos vindos na resistência não são críveis, devendo ser afastas as manifestações pejorativas nesse sentido.

Em sua tese, deixou a recorrente de apontar de maneira objetiva o porquê a autoridade investida deve mudar seu julgamento. Alegar que apresentou plano de trabalho e que atendeu ao edital, não tem o condão de mudar nada, tão somente cumpriu ao mínimo exigido sob pena de exclusão do certame, como exatamente agiu a subcomissão nas fases anteriores.

43361/18



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
Gabinete do Secretário

ASSINATURA/MATRÍCULA



Nesta toada, o Recorrente busca de forma unilateral ajustar para mais suas notas, inclusive com a apresentação de quadro com as pontuações que julga ter direito. Se assim fosse, desnecessária atuação da Administração Pública se enveredar em longo e custoso processo para melhor escolha do fornecedor em tão almejada atualização de seus cadastrados e mapeamento de seu território, atualizando seu cadastro mobiliário, consequentemente melhorando a arrecadação dos tributos municipais, planejando adequadamente seu urbanismo, prevenindo catástrofes, melhorando a mobilidade, dentre outros tantos avanços.

Os julgamentos dos critérios técnicos seguiram a premissa editalícia, com critérios de julgamentos objetivos e lastreados na farta documentação juntadas aos autos por cada concorrente, não tendo o Recorrente justificado nos itens apontados razão, uma vez que, recebeu a totalidade dos pontos possíveis, inclusive apresentou para ambos os lotes, *ipsis literis*, os mesmos documentos de capacidade técnica, o que não foi objeto de questionamento no curso deste certame.

Nesse sentido, **OPINO PELO INDEFERIMENTO**, do Recurso interposto, não tendo o Recorrente demonstrado as razões de suas alegações e tendo o parecer obedecidos todos os critérios técnicos, devendo ser mantida as pontuações tal qual se apresentam no processo e avaliados dentro dos critérios republicanos e legais na forma da fundamentação supra.

ATENCIOSAMENTE,

ERNANÉ HÉLIO DIAS  
Responsável Técnico da

Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária

ERNANÉ HÉLIO DIAS  
Secretário de Obras, Habitação e  
Regularização Fundiária  
Mat. 21.306-3

Com base no  
presente documento  
esta sub-comissão decidiu  
pelo indeferimento do recurso  
apresentado.  
em 18.06.20  
Ernesto  
Paras.

Ratifico a deli  
são da subcomissão  
em: 18/06/2020.  
Edmilson LAE  
mantido  
PRESIDENTE DA  
CPL.